



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3ª Promotoria de Justiça de Jales

Rua nove, n. 2231, Centro, Jales, SP, Tel (17) 3632 2828.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JALES – SP**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**INQUÉRITO CIVIL Nº 1798/2014**

*CONSIDERANDO* que incumbê ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição da República, bem como do artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93;

*CONSIDERANDO* a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do artigo 129, inciso III, da Constituição da República e das disposições da Lei 7.347/85;

*CONSIDERANDO* que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Promotoria de Justiça de Jales

Rua nove, n. 2231, Centro, Jales, SP, Tel. (17) 3632 2828.

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (artigo 30, inciso V, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a iluminação pública constitui serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual (Art. 2º, inciso XXXIX, da REN 414/2010);

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos (artigo 175 da Constituição);

CONSIDERANDO que os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III (artigo 149-A da Constituição);

CONSIDERANDO que o gestor público pode ser responsabilizado pelos eventuais danos ao patrimônio público e social, decorrentes de desídia no recebimento, manutenção, e/ou funcionamento do respectivo parque de iluminação pública;

**CONSIDERANDO que, nos autos do recurso de apelação nº 9151625-84.2007.8.26.0000, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que a eventual atribuição de responsabilidade tributária por substituição, à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia, por legislação municipal, não ofende a Constituição Federal nem a legislação infraconstitucional.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Promotoria de Justiça de Jales

Rua nove, n. 2231, Centro, Jales, SP, Tel (17) 3632 2828.

**mas tem harmonia com o prescrito nos artigos 121, II, e 128, ambos do CTN e 149-A, parágrafo único, da Constituição Federal:**

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sem prejuízo de outras providências administrativas ou judiciais para a apuração de eventuais responsabilidades civis, criminais e administrativas dos agentes públicos eventualmente envolvidos em tais fatos, expede:

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**AOS SENHORES PREFEITOS E PRESIDENTES DAS CÂMARAS DE VEREADORES DOS MUNICÍPIOS DE JALES, PONTALINDA, DIRCE REIS e MESÓPOLIS**, para que:

- a) efetivamente **abstenham-se** de contratar a Distribuidora de energia mediante formalização de convênio autorizando a contrapartida de uma taxa de administração com variação entre 1% a 8%;
- b) na hipótese de já haver legislação sobre o tema e/ou celebração de convênio nos termos acima, providenciem a edição de Lei Municipal prevendo a responsabilidade tributária da Distribuidora de energia, vedada qualquer cobrança ou retenção de valores em razão de tal atividade;
- c) remetam à 3ª Promotoria de Justiça de Jales, mediante ofício, 10 (dez) dias após o recebimento da presente, informações pormenorizadas acerca das medidas adotadas (envio de projeto de lei, etc.);
- d) dêem ampla publicidade a presente recomendação, divulgando-a no site da Prefeitura, de preferência em link específico sob a denominação "TAC's e recomendações do Ministério Público" (ou semelhante), para que todas as autoridades municipais, legítimas representantes do Poder Executivo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Promotoria de Justiça de Jales

Rua nove, n. 2231, Centro, Jales, SP, Tel.(17) 3632 2828.

Poder Legislativo e Poder Judiciário fiquem cômicas de que a não observâncias da presente recomendação importará ao transgressor a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92.

Em caso de não acatamento da Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível, precipuamente para respeito às normas constitucionais (artigo 37, incisos II, V e IX, da Constituição da República).

Jales, 17 de setembro de 2015.

  
HORIVAL MARQUES DE FREITAS JUNIOR

Promotor de Justiça